



Número: **1054164-86.2021.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA (AUTOR)			
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA (AUTOR)			
AIRTON LUIZ FALEIRO (AUTOR)			
BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO (AUTOR)			
DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA (AUTOR)			
ERIKA JUCA KOKAY (AUTOR)			
ALICE MAZZUCO PORTUGAL (AUTOR)		NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)	
FRANCISCO JOSE D ANGELO PINTO (AUTOR)			
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR (AUTOR)			
JANDIRA FEGHALI (AUTOR)			
LIDICE DA MATA E SOUZA (AUTOR)			
SAMIA DE SOUZA BOMFIM (AUTOR)			
TULIO GADELHA SALES DE MELO (AUTOR)			
TIAGO ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)			
DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNARTE (REU)			
MÁRIO LUÍS FRIAS (REU)			
FUNARTE - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE (REU)			
.UNIAO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63672 3452	16/07/2021 08:11	Petição Inicial - Ação Popular - Festival do capão - versão final	Inicial



ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

URGENTE!!

ALICE MAZZUCO PORTUGAL, brasileira, divorciada, no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PCdoB/BA, portadora do RG nº 01.145.506-38, inscrito no CPF sob o nº 123.773.925-04, com domicílio funcional situado na Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 420, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/MG, inscrita no CPF sob o nº 014.128.956-26, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 619, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**, brasileiro, Deputado Federal pelo PT/SP, inscrito no CPF sob o nº 131.926.798-08, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 956, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **AIRTON LUIZ FALEIRO**, brasileiro, Deputado Federal pelo PT/PA, inscrito no CPF sob o nº 188.361.782-00, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados -

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 327, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO**, brasileira, casada, Deputada Federal pelo PT/RJ, portadora do RG nº 02321611-2, inscrita no CPF sob o nº 362.933.347-87, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 330, Anexo IV, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, inscrito no CPF sob o nº 123.940.737-80, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 267, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, bancária, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, inscrita no CPF sob o nº 386.325.431-72, com domicílio profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 203, Anexo IV, CEP 70.160-900, **FRANCISCO JOSÉ D'ANGELO PINTO**, brasileiro Deputado Federal pelo PDT/RJ inscrito no CPF sob o nº 472474367-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Gabinete 542, Anexo IV, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**, brasileiro, no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PSB/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.844.204-20, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 820, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **JANDIRA FEGHALI**, brasileira, Deputada Federal pelo PCdoB/RJ, inscrita sob o CPF nº 434.281.697-00; com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Gabinete 622 - Anexo IV - Brasília/DF, CEP 70.160-900, **LÍDICE DA MATA E SOUZA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSB/BA, inscrita sob o CPF nº 146.720.495-15; com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Gabinete 913 - Anexo IV - Brasília/DF, CEP

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfildo.com.br
www.neomarfildo.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

70.160-900, **SÂMIA DE SOUZA BOMFIM**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, inscrita no CPF sob o nº 391.547.328-67, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 623, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, **TÚLIO GADELHA SALES DE MELO**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal pelo PDT/PE, inscrito sob o CPF de nº 060.162.984-17, com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Gabinete 360 - Anexo IV - Brasília/DF, CEP 70.160-900 e **TIAGO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor executivo do Festival de Jazz do Capão¹, inscrito sob o CPF de nº 002.665.575-62, com domiciliado a Rua Macaúbas 428, Ap. 304, Rio Vermelho Salvador/BA, CEP: 41940-250, por meio de seu advogado *in fine* assinado, constituído através das procurações em anexo (**doc. 01**), com endereço profissional constante no rodapé da presente, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 4.717/65, para ajuizarem

AÇÃO POPULAR
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do Sr. **MARCELO NERY COSTA**, Diretor Executivo e Presidente-Substituto da Fundação Nacional das Artes, “FUNARTE”, com endereço no Centro Empresarial Cidade Nova – Teleporto, situado na Av. Presidente Vargas, nº 3.131, 17º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.210-911, do Sr. **MÁRIO LUÍS FRIAS**, Secretário Especial da Cultura – do Ministério do Turismo, Governo Federal, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bl. B, 1º ao 4º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900, da **FUNARTE – Fundação Nacional de Artes**, endereço no Centro Empresarial Cidade Nova – Teleporto, situado na Av. Presidente Vargas, nº 3.131, 17/18/19 andar e Sobreloja, Cidade Nova, Rio

¹ <https://atarde.uol.com.br/portalmunicipios/centrosul/noticias/2177069-mpf-vai-investigar-a-funarte-por-ter-vetado-apoio-ao-festival-de-jazz-do-capao-na-chapada-diamantina>

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

de Janeiro/RJ, CEP 20.210-911, e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Advogado Geral da União, com endereço na Avenida Luiz Vianna Filho, nº 2155, Paralela, Salvador/BA, CEP 41820-725, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - CABIMENTO

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, sendo possível dividi-las em três: **(a)** anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; **(b)** anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; **(c)** anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No artigo 1º, *caput*, da Lei de Ação Popular, está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a sua propositura, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo conceitua o patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Quanto à amplitude da tutela albergada pela Ação Popular, vejamos como dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Já se pode adiantar a amplitude de tutela derivada da reunião dos dispositivos legais mencionados, sendo tranquilo o entendimento de que, por meio da ação popular, se tutelam tanto os bens materiais que compõem o patrimônio público como também os bens imateriais. Ao prever a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o legislador passou a permitir, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade. Como bem ensina a doutrina, é tão lesiva ao patrimônio público a destruição de

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

um prédio sem valor econômico, mas de grande relevância artística e/ou histórica, como a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo. (Manual de Processo Coletivo - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012)

Sem menos importância, a Carta Magna admite como fundamento suficiente para a ação popular a contrariedade do ato à moralidade administrativa, de modo que, ainda que conforme à lei, o ato administrativamente imoral pode ser anulado.

Conforme será demonstrado a seguir, a presente ação tem por escopo a proteção à **moralidade administrativa**, e para desconstituir **abuso do poder**.

II - LEGITIMIDADE ATIVA

Pertinência subjetiva para ajuizamento da ação popular

De início, cumpre registrar a legitimidade ativa da parte para a propositura da presente ação constitucional, uma vez que preenche os requisitos prescritos em lei.

O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) expressamente prevê a legitimidade ativo do cidadão como figura responsável a propor tal demanda, nos seguintes termos:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Com efeito, a Autora encontra-se no exercício do mandato de Deputada Federal pelo Estado da Bahia, e em plena atividade representativa no Parlamento. Inequívoca, portanto, a legitimidade ativa da Sra. Alice Portugal, pleiteando em juízo a defesa da moralidade, e contra o abuso de poder perpetrado pelo Sr. Presidente da “FUNARTE”.

A Requerente encontra-se quite com as obrigações eleitorais, inclusive fazendo prova de sua condição de cidadã, por meio da juntada de seu título de eleitor, documento em anexo (**doc. 01**).

III – SINOPSE FÁTICA

Compreensão da controvérsia

Excelência, a Autora, que é membro da **Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados**, tomou conhecimento, no último dia 12.07.2021 (terça-feira), de gravíssimos fatos que merecem a devida análise e o amparo pelo Poder Judiciário.

Como é sabido, Douto Julgador, a Fundação Nacional das Artes, “FUNARTE”, possui, dentre as suas atribuições, a finalidade de promover/contribuir com políticas públicas para o desenvolvimento da cultura, da arte e da música em todo o Brasil.

Criada pela Lei nº 6.312/1975, a entidade é Órgão do Governo Federal, cuja **missão** – *como bem definido em sua apresentação institucional* – “é de

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfelho.com.br
www.neomarfelho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

promover e incentivar a produção, a prática, o desenvolvimento e a difusão das artes no país”².

O artigo 1º, do referido Diploma Legal, indica, com clareza, quais os objetivos da Fundação no cenário cultural brasileiro.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com duração indeterminada, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), **com a finalidade de promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas**, resguardada a liberdade de criação, nos termos do art. 179 da Constituição. (*grifos nossos*)

Dentre as modalidades de incentivo à cultura realizadas pelas “FUNARTE”, tem-se o **Programa Nacional de Apoio à Cultura** – o “PRONAC”, devidamente regulamentada pela Lei nº 8.313/1991.

Esse projeto surgiu para fomentar a atividade cultura no Brasil, sobretudo por meio da captação e canalização de recursos para o setor. É também conhecido como a “*Lei Rouanet*”.

A Lei que instituiu o “PRONAC” fixou, ainda, os propósitos que, na essência, justificam a existência do próprio Programa. Senão vejamos o conteúdo do artigo 1º, e incisos, da referida norma, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

² www.funarte.gov.br/a-funarte/

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfildo.com.br
www.neomarfildo.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Conforme se verifica acima, o “PRONAC” estabeleceu o **LIVRE acesso às fontes de cultura**, o pleno exercício dos direitos culturais, sem distinção. Faz parte de seu conteúdo, ainda, **o estímulo à produção e difusão de bens culturais de valor universal, apoiando, valorizando e difundindo as manifestações culturais no país.**

Alvo de polêmicas no atual governo do Sr. Jair Messias Bolsonaro, a “*Lei Rouanet*” possui relevância ímpar para o avanço e independência dos atores culturais no Brasil – que, ao fim e ao cabo, significa o desenvolvimento de um **povo**³.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

In casu, para fins de promoção do Festival de Jazz do Capão, a ser realizado na Chapada Diamantina/Bahia, evento este que é conhecido como um dos principais festivais de música do Brasil.

Entretanto, o Sr. Marcelo Nery Costa⁴, Diretor Executivo e Vice-Presidente da “FUNARTE”, acolhendo integralmente o opinativo do Sr. Ronaldo Gomes – vide **Parecer PRONAC nº 204126 (doc. 02)**, deliberou, inclusive com o apoio público do Sr. Mario Frias, **pela NEGATIVA da destinação de recursos públicos pela “Lei Rouanet” ao referido evento.**

A situação no Órgão é tão esdrúxula que o Sr. Marcelo Nery Costa afirma que sequer lê os documentos que assina, admitindo, à mídia nacional, que a “FUNARTE” vive problema grave.

CULTURA

Diretor executivo da Funarte explica por que não lê todos os documentos que assina e admite que órgão vive problema 'grave'

'Não temos abordagem ideológica de achar que artista é isso ou aquilo', diz Marcelo Nery Costa, reforçando que jamais acatará ordens de teor ideológico do governo Bolsonaro

Gustavo Cunha
13/07/2021 - 16:13 / Atualizado em 13/07/2021 - 21:45



Ocorre que, da conclusão/decisão do Órgão, saliente-se, subscrita publicamente pelo Sr. Secretário Especial de Cultura – Ministério do Turismo, o Sr. Mário Frias, **se verifica a ausência de motivos, afronta à legalidade, desvio**

⁴ <https://oglobo.globo.com/cultura/diretor-executivo-da-funarte-explica-por-que-nao-le-todos-os-documentos-que-assina-admite-que-orgao-vive-problema-grave-25105113>

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

de finalidade do ato administrativo, bem como violação à laicidade do Estado – em evidente prejuízo à sociedade.

Foram utilizados elementos religiosos, em nítida ilegalidade, para fins de **IMPEDIR** a “FUNARTE” de celebrar parceria financeira com o projeto cultural “Festival de Jazz do Capão”.

“O objetivo e finalidade maior de toda música não deveria ser nenhum outro além da glória de Deus e a renovação da alma.”

Os fatos, inclusive, foram devidamente levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal, subscrita pelos membros da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, com vista a apuração da prática de ato de improbidade administrativa e abuso de poder das autoridades envolvidas (**doc. 03**).

Passamos a explicar.

IV - MÉRITO

Dos fundamentos jurídicos

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, elencou diversos princípios jurídicos, os quais devem ser observados à risca pelo agente público no desempenho da função administrativa, conforme se verifica abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Ademais, como é sabido, a Lei nº 4.717/65 elencou cinco hipóteses de eventos que, se forem identificadas na produção/realização/publicização do ato administrativo, ensejam a sua nulidade. É o que determina o artigo 2º, V, do referido Diploma legal, também conhecido como “Lei da Ação Popular”. *In verbis*:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade.

Em complemento, o artigo 2º, por meio do parágrafo único, alíneas “c”, “d” e “e”, explicita exatamente a tutela que a lei almeja atingir, repudiando, assim, atos cujo resultado reflita na violação legal, ou mesmo que os motivos expendidos para justificar o ato são juridicamente inadequados, como também, naqueles em que o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto.

Na espécie, verifica-se a configuração de três das hipóteses acima apontadas, na medida em que o Parecer PRONAC nº 204126 afronta os mais basilares princípios administrativos e constitucionais, bem como frontalmente a Lei nº 8.313/1991, conhecida como “Lei Rouanet”.

a) Da ilegalidade do objeto

De saída, é possível ser atestada a ausência de fundamentação legal, o que *per si*, retira qualquer legalidade do ato, mais grave ainda é perceber que o Parecer

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





nº 204126 viola a legislação em vigor, normas federais que necessitam ser cumpridas, especificamente a Lei 8.313/1991 e o Decreto nº 5.761/2006.

O artigo 1º da Lei 8.313/1991 que institui o PRONAC, conhecida como “*Lei Rouanet*” estabelece a finalidade do diploma com suas funções precípua e orienta a própria atividade do Programa, estabelecendo os termos e obrigações que devem ser obedecidas pelos gestores. Observe-se:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Evidentemente que o objetivo da lei é fomentar a cultura, observando sempre o aspecto tanto da aceção cultural, como também de quem produz e a quem se destina, todos os brasileiros.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Tem-se fixado deveres para a Administração Pública, entre os quais **a obrigação em contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.**

Logo, o Parecer/ato administrativo atacado, sem critérios e sem observar efetivamente os parâmetros legais do artigo 1º, da Lei 8.313/1991, perfaz, sem embargo, **violação crassa e ululante à legislação.**

Ressalte-se, portanto, que as disposições da legislação que instituem e regulamentam o PRONAC priorizam a observância da pluralidade, tanto das manifestações culturais, quanto do acesso, direcionados a todos.

A norma ainda preconiza “manifestações culturais” no plural, e assegura as mais diversas manifestações, podendo ser de múltiplas naturezas.

A afronta à pluralidade entoada no dispositivo supramencionado (**Parecer PRONAC nº 204126**) denota a antijuridicidade do ato, assim como atinge a liberdade com a qual deve ser promovido o acesso à cultura.

O Parecer PRONAC nº 204126 manifesta-se na direção contrária ao acesso, apoio, difusão e proteção das manifestações culturais ao limitar o conceito do que venha a ser arte, música e cultura à sacralidade, a estar em “união a Deus”.

A cultura é para **todos**, indistintamente. Atente-se ainda que a Lei que instituiu o PRONAC é voltada à diversidade, à pluralidade, reconhecendo e buscando preservar todas as manifestações culturais.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





Tolher a pluralidade cultural significa pouco a pouco definir a cultura nacional, pois esta é diversa por definição, já que não existe uma única e exclusiva “cultura”. Para tanto a lei abriga todas as manifestações culturais em seu escopo, sequer pretendendo definir ou delimitar conceito estanques.

Muito menos a lei se funda em conceitos estanques e preconceituosos, pelo contrário, a lei taxativamente afasta as concepções nocivas e preconceituosas.

Em relevo, é fundamental que também seja observada o quanto prescreve o artigo 6º, § 3º do Decreto nº 5.761/2006 e o artigo 22 da Lei 8.313/1991, pois é “**vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais**”.

Em absoluto, não se pode emitir uma manifestação institucional, sob qualquer aspecto ou pretexto lastreada em valores artísticos ou culturais.

Neste sentido, é factível que o ato repugnado se utiliza de conceitos exclusivamente subjetivos do que venha a ser arte, e até mesmo do que pode ou não ser considerado música.

Não estamos a falar de aspectos técnicos e sim de valores aos quais o servidor público e o administrador, em sua função precípua não pode utilizar, seja na apreciação de projeto cultural seja em qualquer ato da administração pública.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Resta, portanto, demonstrada a incontestável violação aos dispositivos da Lei nº 8.313/1991, e do Decreto nº 5.761/2006.

b) Da inexistência dos motivos

Em atenção a legislação vigente, tem-se que “são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...] d) inexistência de motivo” (artigo 2º, alínea d da Lei nº 4.717/65).

É dever da Administração Pública fundamentar o ato praticado, bem como a indicação de pressupostos fáticos e jurídicos que o fundamentam, seja ele de natureza vinculante ou discricionária, consoante se depreende do artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99.

Mister, portanto, que o servidor público justifique seus atos, apontando os fundamentos de direito e de fato, demonstrando a correlação lógica entre o conteúdo fático, a instrução processual eventual e as conclusões ou providências a serem tomadas, inseridas na moldura da lei.

No **Parecer PRONAC nº 204126**, no entanto, é possível observar que não há fundamentação alguma. Ou, ainda que se considere existente algum nível de argumentos expendidos, estes são completamente precários, inexistentes, violam a legislação e direcionam-se em caminho diametralmente oposto à finalidade legal.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Predominam no ato menções desconexas ao conteúdo sobre o qual deveria estar adstrito; argumentos desarrazoados, que ocupam o cerne de cada parágrafo do documento, sem, contudo, o correto enfrentamento concreto da situação real e dos critérios é obrigado a seguir.

Em se falar de critérios, não é possível constatar no parecer critérios razoáveis, nem sequer são mencionados os pressupostos concretos no qual se baseia.

Ao revés, procede de forma completamente incompreensiva, deturpando por completo a natureza do ato, e afastando o aspecto técnico e jurídico que o documento deveria demonstrar.

É impensável a existência de um parecer oriundo de uma Fundação Federal estar pautada em elementos sem profundidade. E pior, sem a devida seriedade.

O princípio da motivação encontra esteio na Carta Magna, regulamentado pela legislação infraconstitucional (Lei nº 9.784/99), prevendo que todos os atos administrativos deverão ser motivados. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

Tal princípio atua, ainda, como amparo ao Estado Democrático de Direito, quando, ao contrário do que verificou-se no ato emitido pela FUNARTE, torna público o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

administrador, para que seja assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como, o da participação popular.

Há de ser combatida a ilegalidade do ato e o abuso do direito, para que futuros ilícitos sobre o mesmo tema não sejam praticados!

O interesse público da Administração deve pautar-se pela efetivação e maximização da motivação dos atos administrativos.

A ausência de motivos ainda se revela maior com a recente admissão do Diretor Executivo da Funarte, subscritor do ato em questão, que “não lê todos os documentos que assina”, conforme entrevista publicada no jornal O Globo em 13/07/2021:

CULTURA

Diretor executivo da Funarte explica por que não lê todos os documentos que assina e admite que órgão vive problema 'grave'

'Não temos abordagem ideológica de achar que artista é isso ou aquilo', diz Marcelo Nery Costa, reforçando que jamais acatará ordens de teor ideológico do governo Bolsonaro

Gustavo Cunha
13/07/2021 - 16:13 / Atualizado em 13/07/2021 - 21:45

O gestor público indigitado testifica que não sabe os motivos pelos quais o Festival teve parecer desfavorável, denotando mais ainda a inexistência de motivos e descolamento do ato à princípio primordial da Administração Pública, a motivação.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Ademais, deste contexto fático apresentado, denota-se a necessidade da anulação do ato que manifestamente viola o princípio da motivação da Administração Pública.

c) Desvio de finalidade

O **Parecer PRONAC nº 204126**, ato decisório, além de revestido de profundas ilegalidades, insanáveis, além de ausente motivação concreta e pertinente, nitidamente se amolda ao que a lei considera como desvio de finalidade.

As ações dos governantes, como bem previsto no ordenamento jurídico pátrio, devem ser motivadas, utilizando-se como critério o interesse público, direcionado pelos corolários que regem o Estado Brasileiro, a fim de que se garanta que não haverá o desvio de finalidade do ato praticado.

In casu, a finalidade do ato praticado pelos Requeridos destoa por completo do papel da administração pública e do quanto a norma determina aos funcionários públicos obrigatoriamente observarem.

Para mais, o artigo 5º, incisos VIII e IX da Carta Maior asseguram que não haverá nenhum modo de privação de direitos em razão de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Neste sentido, temos às escâncaras a presença de violação de dispositivo constitucional a ponto de cambiar todo e qualquer sentido dos preceitos mandatórios nos quais a administração pública necessita inexoravelmente respeitar.

Há, portanto, o desvio de finalidade violando a laicidade do Estado para privilegiar preferências religiosas de agentes públicos e tolher manifestações políticas as quais estes mesmos agentes públicos são contrários, elevando a nível institucional um posicionamento pessoal.

***c.1)** Do desvio de finalidade para elevar sentimento religioso pessoal.
Violação à laicidade do Estado*

Resta notório que o ato é revestido de caráter religioso, preconceituoso e que revela tão somente opiniões pessoais dos subscritores.

Utilizam-se da administração pública para propagar seus valores individuais, sobrepondo às disposições constitucionais.

Pior, o ato é utilizado para destilar ódio, repulsar e discriminar aqueles que não comungam da mesma preferência política e religiosa.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





A bem da verdade, intentam através de atos administrativos, atos de natureza pública, impor preferências religiosas, obstruindo o direito dos administrados ao livre acesso à cultura.

O ato administrativo em apreço denota ao extremo que a valoração se deu por um caráter obtusamente pela ótica da religiosidade, ofertando indicativos de que somente considera como única expressão artística a arte sacra ou religiosa. Veja-se:

SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA EM OBJETO ARTÍSTICO CULTURAL

Por inspiração no canto gregoriano, a Música pode ser vista como uma Arte Divina, onde as vozes em união se direcionam à Deus.

Excelência, existe um claro desvio de finalidade da norma, da instituição e da proposta cultural da legislação do PRONAC, sobrepujando o interesse público e o interesse coletivo.

É despidendo mencionar que o Estado Brasileiro é laico, não sobrepujando religiões, nem mesmo as incorporando à esfera administrativa e institucional.

Entretanto, foi utilizado do poder público para promover religião e sentimento pessoal.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

A gravidade dos atos extrapola os limites da razoabilidade e atenta ao Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que corrói a liberdade religiosa, assim como o livre acesso à cultura e sua expressão.

Objetivamente, a Carta Magna salvaguarda tanto o direito ao livre acesso e expressão da cultura quanto à liberdade religiosa como um direito a todos os brasileiros, e notadamente como um dever do Estado.

Ou seja, o ato por si só viola dispositivo constitucional que goza de status de direito fundamental, prevista no o artigo 5º, incisos VIII e IX da Constituição Federal de 1988.

É pacífico entre os doutrinadores da área cultural que a definição de cultura não se restringe a sacralidade, nem tampouco a uma moldura religiosa, muito menos à uma suposta “qualidade”, a cultura e suas manifestações são livres tal como garante a Constituição Federal.

Noutro passo, é impensável que órgãos da administração pública passem a valorar e emitir manifestações sob o prisma religioso em primeiro plano, subtraindo o direito de apreciação por critérios objetivos.

Salienta-se que não é a finalidade da Lei nº 8.313/1991 ou mesmo do Decreto nº 5.761/2006 promoverem produções artísticas restritas àquelas que tenham caráter religioso ou “se direcionam a Deus”.

Mais uma vez cumpre destacar o quanto expresso no artigo 6º, § 3º do Decreto nº 5.761/2006, pois é “vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais”.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br



Temos, em voga um ato que à margem do ordenamento pátrio privilegia concepções religiosas de um servidor público em detrimento do interesse público, social e cultural, em flagrante desvio de finalidade.

c.2) Do desvio de finalidade para perseguição política

Não obstante a acintosa violação à laicidade do Estado, desviando a finalidade pela qual o ato deveria ter se guiado, o Parecer nº 204126, em verdade é instrumento de afirmação política e ideológica dos seus emissores.

É evidente se tratar de perseguição política, porquanto faz menção à específica postagem em rede social do requerente, o “Festival de Jazz do Capão”. Note-se:

A segunda, na busca por demais informações por meio da Internet, como ferramenta de pesquisa, tendo em vista não se tratar de uma 1ª edição. Destarte, conforme consta no link <https://www.facebook.com/FestivJazzCapao/>, localizamos uma postagem do dia 1º de junho de 2020, com uma imagem, contendo um *slogan* para “divulgação”, com a denominação de *Festival de Jazz do Capão*, na plataforma Facebook, a qual complementou os fundamentos para emissão deste Parecer Técnico. Para tanto, printamos a imagem e mesma foi encaminhada para à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, para upload no Salic, como complementação da apreciação deste parecer.

A postagem a que se refere o parecer, realizada na data de 01/06/2021 objetiva divulgar o evento informando que o referido Festival não

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

aceita o fascismo, o racismo, opressão e preconceito, exatamente como prevê a ordem constitucional. Atente-se:



Ora, Excelência, fundamenta-se o ato decisório denegatório, em postagens em rede social na qual o Festival, ora requerente, se manifesta contra o fascismo e racismo.

Constata-se que o órgão se imiscuiu da análise técnica dos requisitos autorizativos do Projeto para analisar exclusivamente caracteres subjetivos da autoria, do proponente, e assim, vislumbrando que não havia alinhamento ideológico às suas preferências, usurpando a correta determinação que o *múnus* público obriga, indeferiu o requerimento.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

ao ser submetido à tal associação que, por fim, colide com a própria vida. O resultado da aglutinação dessas letras ao imprimir o título "*Festival de Jazz do Capão*", desviado de sua natureza -a artística- ao receber um ominoso conceito de divulgação, assim adotado e condicionado pelo seu responsável, nodoa-se por, indubitavelmente imprimir um caráter *Ad aeternum*. Destarte, pelas constatadas correlações nefandas, sob total e inteira responsabilidade de quem autodenominou responsável pelo sumário, na forma em como se apresenta, jaz pela orientação de inabilitação da marca "*Festival de Jazz do Capão*" e quem assina por ela, para acesso ao recurso público incentivado, por estar associado a outra finalidade.

A situação é ESDRÚXULA e causa espanto, isto porque caracterizou a postagem acima colacionada como de caráter "ominoso" e ainda afirmou que as correlações ao festival eram "nefandas", um autêntico discurso de ódio, expresso e voltado a perseguir politicamente aqueles que não comungam com seus ideais.

Explanado extensivamente que o ato objeto desta ação retira a neutralidade a qual devem revestir as instituições públicas, e ferem de morte os princípios democráticos, devendo ser imediatamente corrigidos para voltar-se à sua finalidade real e não aos interesses pessoais e comezinhos daqueles que usurpam a função pública.

Os órgãos da administração pública não podem ser afastados de suas diretrizes constitucionais e administrativas para enviesar politicamente o acesso à cultura.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, a anulação do ato é medida cabível e necessária para a devida apreciação do mérito do requerimento, sem as intervenções da intolerância, do preconceito e da perseguição política.

Outrossim, evidencia-se ser uma conduta antijurídica que macula a FUNARTE, mas não só, o absurdo Parecer gerou manifestações públicas de gestores públicos da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo:



Conclui-se então pela gravidade dos atos, que em nenhum momento foram repudiados pelas autoridades que exercem o controle administrativo e institucional do órgão.

Ao contrário, o posicionamento foi ratificado, inclusive pelo Secretário Especial de Cultura e pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, demonstrando se tratar de um posicionamento institucionalizado.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

Há um latente perigo de sequestro da máquina pública para a retaliação de movimentos culturais que não se posicionam favoravelmente ao às pessoas que ocupam o governo federal.

Não é despciendo aduzir que a censura é absolutamente rechaçada no ordenamento jurídico brasileiro, pela inteligência do artigo 5º, inciso IX e artigo 220, § 2º, da Constituição Federal de 1988, atos de censura de natureza política, ideológica e artística são vedados.

Desta forma, a gravidade dos atos ressoa no correto funcionamento das instituições públicas, republicanas e democráticas, não sendo suficiente o mero pedido de reconsideração.

Haja vista que não houve parecer técnico fundamentado e motivado, verifica-se a violação da legislação e como se não bastasse a finalidade do ato foi desviada para favorecer interesses pessoais, o ato demonstra contornos do abuso de poder e improbidade administrativa dos gestores, amoldando as decisões do órgão ao preconceito destilado pelos gestores e seus correligionários.

Imprescindível que o objeto deste remédio constitucional seja apreciado para fazer-se cumprir a ordem da Lei Maior, bem como da legislação em vigor que regulamenta a FUNARTE e o PRONAC.

V - MEDIDA DE URGÊNCIA

Da sua necessária concessão

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento da Ação Popular, prevê dois requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito alegado; b) risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifica-se o preenchimento do *fumus boni iuris na medida em que houve a violação expressa às normas aplicáveis à análise do projeto “Festival de Jazz do Capão”*: Lei nº 8.113/91 e Decreto nº 5.791/2006. Ademais, *houve flagrante contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal, notadamente quanto aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade na Administração Pública; bem como gravíssima violação à laicidade do Estado, bem como por se tratar o Parecer PRONAC nº 204126 de um ato administrativo em evidente desvio de finalidade.*

Noutro giro, *o periculum in mora é evidente, visto que ao persistir no mundo jurídico tal ato manifestamente ímprobo, estar-se-ia malferindo os mais basilares princípios do Direito Administrativo - em desfavor da promoção ampla e livre da cultura no Brasil.*

Há de se ressaltar, ainda, que a situação chamou atenção da sociedade brasileira, sobretudo ante aos posicionamentos públicos veiculados em razão do INDEFERIMENTO do apoio ao “Festival de Jazz do Capão”.

Destarte, requer à Vossa Excelência a concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars*, determinando a **suspensão do ato praticado pelos Réus e a reanálise do pleito quanto à destinação de recursos públicos ao “Festival de Jazz do Capão”, advertindo aos Requeridos que se abstenham de**

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br





ASSESSORIA JURÍDICA

utilizar elementos que violem: a inexistência de motivos, a legalidade, o desvio de finalidade e a violação à laicidade do Estado.

VI - CONCLUSÃO/PEDIDOS

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a fundamentação supra, requer à Vossa Excelência:

a) a imediata concessão da medida de urgência, inaudita altera pars, para, reconhecendo a inexistência dos motivos e o desvio de finalidade do ato administrativo indicado, bem como a violação à laicidade do Estado, SUSPENDER os efeitos da Decisão/Parecer conclusivo do processo PRONAC nº 204126, determinando aos Réus a imediata reanálise do pleito em favor do “Festival de Jazz do Capão” se abstendo dos fundamentos ora atacados e observando, integralmente, o quanto previsto na Constituição Federal, na Lei nº 8.113/91 e o Decreto nº 5.761/2006.

b) A citação dos Demandados para, querendo, ingressarem no feito;

c) No mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da medida de urgência acaso deferida, reconhecendo a inexistência dos motivos e o desvio de finalidade do ato administrativo, bem como a violação à laicidade do Estado por parte dos Réus, a fim de ANULAR a Decisão/Parecer conclusivo do processo PRONAC nº 204126, ante à fundamentação supra;

d) A intimação do Ministério Público para atuar no feito, e apurar os clarividentes indícios de atos de improbidade praticados pelos Demandados;

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfildo.com.br
www.neomarfildo.com.br





e) A condenação dos Réus nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

f) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais e de distribuição.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 14 de julho de 2021.

Neomar Filho
OAB/BA 42.808

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br
www.neomarfilho.com.br

